

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.438/2017**

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.168, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006, E ESTABELECE A NOVA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO/RN, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1.º** – Fica criado o **Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – CMMASB**, órgão colegiado, autônomo, consultivo, assessoramento e deliberativo, no que concerne às questões ambientais e de saneamento propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 2.º** – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico compete:

- I – formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico, avaliando e propondo normas legais, definições e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos naturais do Município, bem como o controle e fiscalização da qualidade do meio ambiente e saneamento básico;
- II – exercer a fiscalização de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal, estadual e municipal;
- III – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- IV – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- V – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental e de saneamento;
- VI – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- VII – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente e recursos hídricos, previstos na Constituição Federal de 1988;
- VIII – discutir e deliberar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental e sanitária do município;
- IX – opinar sobre a realização de estudos técnicos e sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- X – promover o intercâmbio entre entidades congêneres ou administrações de municípios que contenham nascentes e cursos de água que passa pelo território do município;
- XI – discutir e deliberar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que prova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIII – discutir e deliberar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras, inclusive o Plano Municipal de Saneamento Básico;

XVII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XIX – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes de Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou destinados ao Saneamento;

XX – propor sugestões e acompanhar reuniões de Comissões Municipais e Câmaras técnicas em assuntos de interesse ambiental;

XXI – acompanhar e fiscalizar supletivamente o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte da empresa Concessionária dos serviços de abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

XXII – apresentar propostas de Projetos de Lei ao Poder Executivo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhada de exposição de motivos;

XXIII – Discutir e aprovar a proposta do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Santo Antônio/RN;

XXIV – Promover as Conferências Municipais de Meio Ambiente e Saneamento Básico, a cada dois anos;

XXV – realizar o controle social sobre obras e serviços de saneamento básico no Município (abastecimento de água, esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo de água pluviais urbanas), conforme estabelecido no Artigo 47 da Lei 11.445/2007 e pelo Decreto Federal 7.217/2010 e alterações posteriores.

XXVI – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Poder Executivo Municipal, assim como mecanismos de parcerias e convênios;

XXVII – Elaborar e aprovar o seu Regimento interno.

**Art. 3.º** – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico será prestado pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 4.º** – O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- 1 – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
  - 2- um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - 3- um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
  - 4 – um representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;
  - 5 – um representante da CAERN;
- II – um representante do Sindicato da Agricultura Familiar;
- III – um representante do Conselho Municipal de Pastores;
- IV – um representante de Associações Comunitárias Rural;
- V – um representante de entidade religiosa;
- VI – um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;

**Art. 5.º** - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimentos, ou qualquer outra ausência.

**Art. 6.º** – A função dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico é considerada serviço de relevante valor social, e não será remunerada.

**Art. 7.º** – O mandato dos membros do referido Conselho é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8.º** – Os órgãos ou entidades mencionados no Art. 4.º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho.

**Art. 9º** - A Diretoria do Conselho será constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário Geral.

**Art. 10º** - O mandato da diretoria será de 02 (dois) anos, admitida uma reeleição consecutiva.

**Art. 11º** - As reuniões do Conselho serão mensais, podendo contudo, em caráter extraordinário, serem convocados pelo seu presidente ou por requerimento assinado pela maioria dos seus membros.

**Art. 12º** - Os membros não serão remunerados sob qualquer título, sendo seus serviços considerados de mais alta relevância para o Município.

**Art. 13º** - O CMMASB poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 14º** - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a sua instalação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 15º** - A instalação do CMMASB e a composição de seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 16º** - Fica revogada a Lei nº 1.168 de 28 de novembro de 2006 e demais disposições legais em contrário.

**Art. 17º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Santo Antônio/RN, 25 de agosto de 2017.**

***JOSIMAR CUSTÓDIO FERREIRA***

Prefeito do Município de Santo Antônio/RN

**Publicado por:**

Orlando Bezerra Cavalcante Filho

**Código Identificador:**C43CFFAF

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/08/2017. Edição 1589  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>